

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PAOLLA DOMINGOS LEITE

**OS IMPACTOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SOB O GÊNERO
FEMININO**

Rio de Janeiro

2019

PAOLLA DOMINGOS LEITE

**OS IMPACTOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SOB O GÊNERO
FEMININO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Elizabeth Sussekind.

Rio de Janeiro

2019

AGRADECIMENTOS

A minha mãe Lílian Paula, por sempre me ensinar a olhar os outros não com meus olhos, mas com os próprios olhos deles, me ajudando a enxergar realidades e sofrimentos diferentes dos meus.

Ao meu pai Robson por sempre me incentivar a estudar, não medindo esforços para que eu sempre tivesse acesso a melhor educação possível.

Aos meus avôs: Edson (*In Memoriam*), Ivan (*In Memoriam*), Ivani e Paulo Roberto, bem como às minhas avós: Cenira, Erli (*In Memoriam*), Graça e Marta; sem o amor que recebi de vocês seria impossível crescer desejando que o mundo fosse um lugar melhor para todos e todas.

Aos meus irmãos: Giselle, Cauã e Giovanna; sem vocês o mundo não teria tanta cor.

Ao Lucas por toda parceria na nossa jornada, desejo que possamos sempre fazer um ao outro feliz.

As minhas amigas, obrigada por me mostrarem como é mágico ser mulher e toda força que temos dentro de nós para lutar pelo nosso lugar.

Aos meus amigos.

Aos meus padrinhos, Karla e Robson e minhas primas Laura e Lara, por me acolherem como integrante da família de vocês.

Aos meus familiares, em especial Danilo, Karine, Rosane e Wanderson, agradeço por todos os momentos de alegria compartilhados e por sempre estarem ao meu lado durante minhas conquistas.

Ao meu afilhado Marcus Aurelius, desejo que possamos viver grandes aventuras juntos.

A Mel, crescer ao seu lado foi o melhor presente que já ganhei.

" Esse crime,
o crime sagrado de ser divergente,
nós o cometeremos sempre."

Pagu.

RESUMO

A presente Monografia aborda o impacto gerado pela pena privativa de liberdade na vida das mulheres, especificamente, presas ou não. Primeiramente, expõe os impactos gerados diretamente na vida das mulheres presas. Fazendo uma análise sobre são as proteções oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro para essas mulheres, de forma que a prisão destas seja feita sob o pilar da dignidade da pessoa humana e respeitando os direitos humanos. Após isso, foi traçado o perfil das mulheres aprisionadas no Brasil, bem como demonstrado qual é o real cotidiano feminino no cárcere, o que de fato é enfrentado por elas dentro da prisão. Além disso, expõe também os impactos sob a família das detentas, focando principalmente em como é a relação entre a maternidade e o cárcere. São também expostas as opções jurídicas alternativas a pena de prisão para mães ou gestantes presas. Na sequência, o trabalho analisa os impactos na vida de mulheres que mantêm relações afetivas com pessoas, independente do gênero, em situação de cárcere no Brasil. Para desenvolver o presente trabalho, foi utilizada bibliografia focada na temática do encarceramento feminino, além de diversos relatórios governamentais focados no tema. Assim, foi possível observar que a pena privativa de liberdade tem um papel punitivo além daquele objetivado com sua criação, fugindo do seu caráter punitivo-pedagógico. Por fim, foi observado que o instituto da pena deve ser melhor aplicado, respeitando todas as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos, os quais não são suprimidos com a prisão, exceto o direito à liberdade.

Palavras-Chaves: Dignidade da pessoa humana; Direitos Humanos; Execução Penal; Encarceramento feminino; Maternidade; Prisão Feminina.

ABSTRACT

This monograph deals with the impact of the custodial sentence on the lives of women, specifically prisoners or not. First, it exposes the impacts directly generated on women's lives. An analysis of the protections offered by the Brazilian legal system for these women, so that the imprisonment of these women is made under the pillar of the dignity of the human person and respecting human rights. After that, the profile of the imprisoned women in Brazil was traced, as well as demonstrated the daily female reality in the prison, which is actually faced by them inside the prison. In addition, it also exposes the impacts under the prisoners' family, focusing mainly on how the relationship between motherhood and prison is. Also exposed are alternative legal options to imprisonment for pregnant mothers or pregnant women. The article then analyzes the impact on the lives of women who maintains relationships with people, regardless of gender, in a prison situation in Brazil. To develop the present work, a bibliography focused on the topic of female imprisonment was used, as well as several governmental reports focused on the theme. Thus, it was possible to observe that the custodial sentence has a punitive role beyond that objectified with its creation, avoiding its punitive-pedagogical character. Finally, it was observed that the institute of punishment should be better applied, respecting all the guarantees and fundamental rights of citizens, which are not suppressed with imprisonment, except the right to freedom.

Keywords: Dignity of human person; Human rights; Penal execution; Female incarceration; Maternity; Women's Prison.

RELAÇÃO DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Evolução dos tipos de crimes cometidos pelas presas de 2000 a 2016.

Gráfico 2: Estabelecimentos penais com e sem oficinas de trabalho, divididos de acordo com o gênero, entre masculinos, femininos e mistos.

RELAÇÃO DE ABREVIATURAS

Art. – artigo

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Inc. – inciso

INFOPEN - Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES
PENITENCIÁRIAS

LEP – Lei de Execuções Penais

MEPCT/RJ – Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio
de Janeiro

ONU – Organização das Nações Unidas

Pág. - Página

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. MULHERES ENCARCERADAS | 13 |
| 1.1 PROTEÇÃO DAS MULHERES PRESAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO .. | 13 |
| 1.2 CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL | 17 |
| 1.3 O PERFIL DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NO BRASIL | 19 |
| 1.4 A SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SUAS DEMANDAS | 23 |
| 2 MULHER-MÃE: MATERNIDADE NO CÁRCERE | 31 |
| 2.1 O FENÔMENO DA MONOPARENTALIDADE | 33 |
| 2.2 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA MULHERES COM FILHOS E/OU GESTANTES | 35 |
| 3. O FENÔMENO DA TRANSMISSIBILIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA MULHERES QUE MANTÉM VÍNCULOS AFETIVOS COM APENADOS | 40 |
| 3.1 OS IMPACTOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NAS MULHERES QUE MANTÉM RELAÇÕES AFETIVAS COM OS ENCARCERADOS | 42 |
| CONCLUSÕES | 49 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 51 |

INTRODUÇÃO

As instituições brasileiras dos mais diversos âmbitos sofrem atualmente com crises estruturais. O aumento da desigualdade social, do desemprego, da criminalidade, da corrupção dentro e fora da máquina estatal, ausência de saúde pública de qualidade, educação básica precária, são algumas das questões que a população vem enfrentando em seu dia a dia.

Nessa esteira, uma das maiores crises enfrentadas pelo Estado, e amplamente divulgada pelos meios de comunicação social nacional, é a crise no sistema penitenciário brasileiro. Superlotação, falta de agentes penitenciários, bem como dos demais profissionais, estrutura precária dos estabelecimentos penais, e rebeliões, são alguns dos problemas que permeiam esse setor.

De acordo com a discente do Programa de Pós Graduação em Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Amanda Silva (2015, p. 154), o sistema penitenciário falha também com o seu principal objetivo, o de fazer com que as pessoas que cometem algum delito sejam recuperadas dentro dos estabelecimentos penais, possam abandonar a conduta delitiva e voltar a conviver em sociedade. Desse modo, o sistema não só deixa de propiciar para os detentos e detentas condições mínimas para o retorno à convivência social, como os expõe à já popularmente conhecida “escola do crime”.

Nesse cenário caótico, nos últimos anos, principalmente a partir dos anos 2000, um novo óbice apareceu no setor penitenciário nacional: o crescimento exponencial da população prisional feminina no país.¹

Com o surgimento de mais um aspecto problemático no sistema penitenciário, diversos pesquisadores começaram a concentrar seus estudos no tema. Entretanto, a situação parece não receber a devida atenção por parte dos representantes eleitos pelo povo, tampouco o governo demonstra interesse em buscar soluções para enfrentar essa crise.

A ineficiência do sistema penitenciário brasileiro independe da questão de gênero, resta claro que a pena de prisão nos moldes atuais não funciona, não alcançando seu objetivo supostamente ressocializador, recuperador e reintegrador,

¹Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no>> Acesso em 22.05.2019.

segundo Braunstein (2007). Observa-se que desde a organização até os recursos destinados aos estabelecimentos penais, priorizam-se os estabelecimentos propostos para o público masculino (Amanda Silva, 2015).

As instituições penais foram pensadas e construídas focando, especialmente, o público masculino, entendido como o autor de delitos. Assim, a crescente entrada do grupo feminino nas prisões está sendo um problema que acabou gerando outro. Como acolher um número tão grande de mulheres em um sistema que tem muito mais instalações construídas para homens? Como adequar os estabelecimentos penais às especificidades femininas? Onde construir novos institutos penais específicos para as presas?

Note-se que ficou a cargo das mulheres presas suportar além da sua pena, os problemas não enfrentados pelos entes públicos. Pois, esse grupo de presas foi encarcerado em estabelecimentos penais masculinos, os quais foram adaptados para acolher as detentas; trata-se de estabelecimentos mistos, que passaram por uma espécie de divisão para abrigar alas masculina e feminina; e, por fim, algumas cumprem sua pena nos estabelecimentos penais exclusivamente femininos, que são a maioria no país.²

Nessa esteira, é inegável que as mulheres privadas de sua liberdade no Brasil suportam um sofrimento extra, além do limite da pena. Ser privada de sua liberdade pelo Estado e posta em confinamento, isolada da sociedade é por si só um dilema visível a ser enfrentado pelas detentas, inerente ao próprio instituto da pena privativa de liberdade. Porém, para além do caráter punitivo-pedagógico da pena, essas mulheres enfrentam a situação de precariedade dos estabelecimentos penais e abandono perpetrado por seus entes queridos.

Com bem sabido, segundo Foucault (2009), socialmente, aqueles que rompem o contrato social e cometem algum delito penalmente previsto e moralmente condenado, são vistos como uma espécie de traidor, que merecem não só uma punição estatal, mas a exclusão do corpo social. Dessa maneira, o delinquente é excluído e sua aflição é ignorada pelos demais, não importando se seus direitos humanos básicos são desrespeitados.

Destarte, para o corpo social em geral, pouco importa quem são as mulheres presas pelo Estado, ou, ainda, as condições dos locais onde estas estão

² Dados obtidos no relatório INFOPEN Mulheres, 2ª Edição – 2018.

aprisionadas. O próprio Estado parece compactuar com esse tipo de pensamento, ao fazer com que cumpram a pena em condições, muitas vezes desumanas.

Diante do quadro de precariedade enfrentado pelas mulheres presas, o trabalho tem por objetivo demonstrar em qual momento a pena privativa de liberdade ultrapassou o seu objetivo central, qual seja, punir dentro dos limites previstos no ordenamento jurídico.

O estudo entende que a pena privativa de liberdade não maltrata só a mulher presa, como também afeta sua vida familiar, principalmente seus filhos. Além disso, a pena atinge também aqueles que ousam manter qualquer tipo de relacionamento afetivo com quem a sociedade fez questão de abandonar. Inclusive, o gênero que mais realiza visita familiares aos que estão em situação de cárcere é o feminino, são mulheres, mães, filhas, esposas.³

Dessa maneira, o estudo foi dividido em três grandes subtemas. Primeiramente o impacto diretamente sofrido pelas presas, aquelas que suportam além da pena, não veem seus direitos respeitados pelo Estado e não têm a quem recorrer, vivendo a própria sorte dentro dos estabelecimentos penais.

O segundo impacto da pena privativa de liberdade observado é aquele que recai sobre a família da apenada. Tendo em vista que, na maioria das vezes, as mulheres encarceradas são as chefes da sua família, vivendo uma maternidade monoparental. Assim, quando são presas, seus filhos ficam desamparados, podendo inclusive ser seduzidos pelas tentações e facilidades da criminalidade. Além disso, serão estudados os mecanismos legais que deveriam ser aplicados para minimizar o sofrimento das mães em situação de cárcere.

Por fim, o último impacto da pena privativa de liberdade a ser estudado será aquele que incide sobre aqueles que têm um relacionamento afetivo com apenados (homens ou mulheres); tais pessoas, apesar de não estarem presas, são marginalizadas pela sociedade como se tivessem praticado algum crime, ou não são propriamente vistas, tendo suas vidas e angústias invisíveis para o corpo social.

³ Dados obtidos no relatório temático “Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade” do Mecanismo Estadual de Combate e Prevenção à Tortura do Rio de Janeiro (MECPT/RJ), 2015. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0ByIgdZCTzaAEeGo3dDVhM0cxaU0/view>> Acesso em 15.03.2019.

1. MULHERES ENCARCERADAS

O primeiro impacto da pena privativa a ser estudado será aquele que incide diretamente nas mulheres que cumprem penas ou estão presas provisoriamente dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Inicialmente será estudado o que é oferecido pelo ordenamento jurídico brasileiro para as mulheres em situação de cárcere no Brasil, quais são os seus direitos e de qual forma a legislação as protege.

Após, faz-se necessário identificar quem são essas mulheres, através de um recorte etário, social, étnico sobre quais mulheres o Brasil encarcera massivamente. Além, é importante analisar por qual crime elas foram condenadas ou indiciadas, de forma que se enxergue a seletividade penal sofrida por esse grupo.

Por fim, o estudo analisará os dados do sistema penitenciário, expondo informações sobre os lugares onde estão presas, bem como o que de fato lhes é ofertado nesses estabelecimentos penais.

1.1 PROTEÇÃO DAS MULHERES PRESAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

O ordenamento jurídico brasileiro traz, em sua essência, uma quantidade significativa de dispositivos legais, com o escopo de assegurar a dignidade e a singularidade das mulheres em situação de cárcere no país. Além disso, o Brasil também é signatário de diversos tratados internacionais que buscam a proteção dos direitos humanos, observadas as particularidades femininas.

O sistema penitenciário brasileiro também conta com metas governamentais, algumas produzidas especificamente para o gênero feminino, que têm por objetivo apontar diretrizes para o correto funcionamento das instituições onde são executadas as penas privativas de liberdade, as quais devem respeitar todos os direitos da pessoa humana que não são atingidos pela privação da liberdade, resguardando, desse modo, a integridade física e moral dos presos. Apesar da

pluralidade de normas com o objetivo de proteger as mulheres, a realidade da vida nas prisões femininas é totalmente diversa àquela apresentada nas leis.

O princípio da legalidade é o norteador de toda legislação brasileira, nesse sentido, o presente capítulo irá, num primeiro momento, esmiuçar os principais dispositivos normativos que tratam de todas as nuances do sistema carcerário. Observando a preocupação do legislador em trazer o princípio da humanidade do tratamento para as penas privativas de liberdade, garantindo explicitamente diversos direitos para a proteção da população em situação de cárcere.

Posteriormente, através da análise de relatórios de órgãos governamentais, acontecerá a análise da efetiva incidência desse tratamento humanizado e garantista positivado nas leis dentro do sistema penitenciário. Se, de fato, há o cumprimento da norma jurídica, ou a existência desta se limita ao campo da utopia.

A Constituição Federal de 1988 foi escrita de forma a garantir direitos e deveres a cidadãos e ao Estado, de maneira a garantir as liberdades democráticas. Possui caráter garantista, buscando assegurar a proteção da pessoa humana, protegendo seus direitos naturais e civis, respeitando sua liberdade e individualidade. Desse modo, a prevalência dos direitos humanos durante o cumprimento das penas aparece em diversos dispositivos constitucionais.

A maioria dos os dispositivos constitucionais que buscam amparo dos direitos da pessoa presa encontra-se positivada na CRFB/88, título II – Dos direitos e garantias fundamentais, capítulo I - dos direitos e deveres individuais e coletivos, art. 5º. Esse artigo determina que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Nessa esteira, encontramos no referido artigo a proibição no país de penas cruéis, de morte e perpétua, bem como as de trabalhos forçados e de banimento (inc. XLVII). Também é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, nos moldes do inciso XLIX.

As particularidades do gênero feminino encontram-se no artigo 5º, inciso XLVII, que prevê que a pena será cumprida em estabelecimento distinto, de acordo com o sexo do apenado e o inciso L, que assegura às presidiárias condições para permanecer com seus filhos durante todo período da amamentação.

Passando para análise do Código de Processo Penal vigente, examina-se o artigo 766, o qual reitera o disposto na Constituição, confirmando a necessidade de criação de estabelecimentos próprios, para que as mulheres condenadas possam cumprir sua pena. Também ganha importância o artigo 318, o que prevê a substituição da pena preventiva⁴ pela prisão domiciliar, quando a presa for imprescindível aos cuidados especiais de criança menor de 6 (seis) anos de idade, ou com deficiência (inc. III), gestante (inc. IV), bem como quando for mãe de filho de até doze anos de idade incompletos (inc. V).

Ao esquadrihar o Código Penal, constata-se em seu art. 37, novamente, a previsão de estabelecimento próprio para a prisão de mulheres. No demais, esse código não faz outra menção que cause impacto direto na vida das mulheres em situação de cárcere.

A Lei de Execuções Penais (LEP) regula as atividades dirigidas à população prisional, a convivência entre presos e o a equipe de custódia direta do Estado, que trabalha internamente nos estabelecimentos. Ela implementa a política penitenciária. A LEP estabelece um rol de assistências que devem ser garantidas aos presos, como a assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Assegura também direitos específicos para condenados do sexo feminino, apontando algumas singularidades no período de execução da sua pena.

Seguindo a mesma esteira da CRFB/88 e do CP, a LEP confirma a necessidade da criação de estabelecimentos próprios e adequados para a condição feminina em seu art. 82, §1º. Além disso, prevê a existência de berçários nas prisões femininas (art. 83, § 2º), bem como seção especial para gestantes e parturientes, e creches para assistir crianças entre 6 (seis) meses e 7 (sete) anos (art. 89).

Na referida lei, o direito à saúde encontra-se positivado no artigo 14, que no § 3º destaca os cuidados com a saúde das detentas, frisando o atendimento médico da mulher gestante, em especial durante os períodos pré-natal e pós-parto, quando os cuidados serão extensivos ao recém-nascido.

O ensino profissional foi também contemplado pela lei, observando-se as questões de gênero, dessa forma: “Art.19, Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição”.

⁴A pena preventiva é uma medida cautelar aplicada antes mesmo da condenação do réu em uma ação penal, é necessário observar seus requisitos para utilizá-la de forma legal.

O legislador teve o cuidado de prever que nos estabelecimentos para mulheres somente se permitirá profissionais do sexo feminino (art.77, §2º). Claramente uma forma de evitar qualquer tipo de abuso de cunho sexual perpetrado contra as presas.

O art. 117, que trata de regime de cumprimento de pena aberto, contempla especificamente o público feminino nos incisos III e IV: é admitido o cumprimento do regime aberto em residência particular quando a condenada for mãe de filho melhor ou filho com deficiência física ou mental, ou estiver na condição de condenada gestante. Essa questão será tratada no capítulo 2 deste trabalho.

As mulheres em situação de cárcere também estão amplamente protegidas por diversos tratados internacionais. Nesse sentido, temos como a principal norma internacional pertinente ao tema as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas, adotada pelo Brasil em 1957. Além dessa, outras normas de suma relevância são o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Aprisionamento, adotado pelo Brasil em 1988, e os Princípios Básicos Para o Tratamento de Presos, adotado em 1990⁵.

Ainda no âmbito internacional, porém direcionado diretamente para as mulheres presas, temos a resolução da 65ª Assembleia Geral da ONU, que aprovou em 2010 as “Regras Mínimas para Mulheres Presas”. Esse conjunto reconhece que as mulheres em situação de cárcere possuem demandas específicas do Estado, bem como expõe os problemas enfrentados pelo sistema prisional feminino, e sugere providências e alternativas à pena privativa de liberdade.

Assim, constata-se que é amplo o conjunto de normas que protege - ou deveria proteger - a mulher encarcerada no país.

⁵Outros tratados internacionais de grande valor ratificados pelo país garantidores de respeito a direitos humanos são a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Também podemos citar tratados como as Regras de Tóquio, as Regras de Nelson Mandela e as Regras de Bangkok. Esses institutos vetam a tortura, a aplicação de tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, preveem alternativas à pena privativa de liberdade, estando em alinhamento com o art. 5º da CRFB/88.

1.2 CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

O crescimento exacerbado da população prisional brasileira é de conhecimento público, e nos últimos tempos vem sendo amplamente divulgado pelo mais diversos meios de comunicação. Logo, é possível perceber que a crise enfrentada pelo sistema penitenciário brasileiro é de ciência não só dos especialistas e estudiosos da área, mas de todo o corpo social. É um problema latente que carece da devida atenção dos órgãos competentes.

Nessa esteira, o quantitativo da população carcerária brasileira é espantoso e alarmante. Segundo dados do INFOPEN⁶ 2018, em junho de 2016, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil era de 726.712. Desse modo, num país cuja estimativa da população total no Brasil em 01 de julho de 2016, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE⁷, era de aproximadamente 206 milhões de cidadãos, possuía 0.35% de pessoas privadas de sua liberdade.

Observando, ainda, os dados do INFOPEN, o total das 726.712 pessoas encarceradas no país em 2016 estavam distribuídas em 1.418 unidades prisionais, entre estabelecimentos masculinos, estabelecimentos femininos e estabelecimentos mistos. Em relação às mulheres presas, o número de detentas no período era de 41.087.

Além disso, a taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil⁸ é de 40,6 mulheres para cada grupo de 100 mil mulheres. Ao utilizar o recorte etário, observando a maioria penal brasileira de 18 anos, essa taxa aumenta, passando para 55,4 de mulheres encarceradas no país para cada grupo de 100 mil mulheres.

⁶ “O INFOPEN é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. Pela primeira vez, o levantamento recebeu o formato de um relatório detalhado.” Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>> acesso em 20.06.19.

⁷ Dados fornecidos pelo IBGE disponíveis em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=9112&t=resultados>> Acesso em 07.07.19.

⁸ Importante mencionar que, conforme informado no relatório do INFOPEN 2018, a taxa de aprisionamento apresentada no relatório adota o parâmetro do International Centre for Prison Studies, fonte de comparação internacional, o qual considera o número de pessoas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil habitantes, sem qualquer recorte etário, para fins de equalização internacional.

O que mais causa preocupação é o aumento acelerado dessa taxa, que sofreu um aumento de 525% entre 2000 e 2016. Outro dado que causa extremada inquietação é o fato que no INFOPEN de 2014 nota-se que a taxa de mulheres presas no país era de 6,5 mulheres para um grupo de 100 mil mulheres. Num curto espaço de tempo essa taxa mais que quintuplicou.

Além disso, a situação brasileira se mostra mais gravosa também em comparação com a internacional. Como exemplo, entre 2000 e 2016, enquanto a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil, na Rússia, considerando o mesmo período, o encarceramento de mulheres diminuiu em 2% (INFOPEN 2018). Nessa esteira, visualiza-se que o encarceramento expansivo de mais mulheres que vem ocorrendo no Brasil é um cenário que não se repete no restante do globo, o país está na contramão do mundo.

Ao comparar os dados de crescimento da população carcerária masculina com o da feminina, também se observa uma discrepância de dados. Em junho de 2016, a população prisional feminina era de aproximadamente 42 mil mulheres, enquanto no início dos anos 2000 o número de detentas era de apenas 6 mil mulheres, isso representa um crescimento de 656%. Em contrapartida, o crescimento da população carcerária masculina cresceu em menor escala, em torno de 293%, passando de 169 mil detentos em 2000 para 665 mil em 2016. Tais dados reforçam a situação problemática do crescimento veloz do número de mulheres presas no país.

Segundo dados do relatório anual de 2017 do órgão Mecanismo Estadual de Prevenção Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), entre os anos de 2013 e 2014, o número de mulheres aprisionadas passou de 1.618 para 4.139 (página 9). Tais dados demonstra que o crescimento do número de mulheres presas no estado do Rio de Janeiro também acompanha a tendência nacional.

É evidente que o crescimento em grande escala da população carcerária brasileira merece maior atenção por parte do Estado. O número de pessoas presas no Brasil é um dos que mais cresce ao redor do mundo. Na lista dos doze países que mais encarceram mulheres no planeta⁹, apresentada no INFOPEN 2018, o Brasil se mantém há um longo período na quarta posição, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia.

⁹A lista foi produzida pelo INFOPEN com base nos dados apresentados no World PrisonBrief, os quais podem ser acessados em <<http://www.prisonstudies.org/>>.

A situação desse crescimento populacional de presas acarreta o grave quadro de superlotação das unidades prisionais, um problema que já se tornou insustentável no país. Esse cenário acarreta a flexibilização de todos os princípios garantidores da dignidade do preso presentes no ordenamento jurídico, de forma que cada vez mais o Estado vem descumprindo normas e imputando sofrimento além da pena aos detentos e detentas.

1.3 O PERFIL DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NO BRASIL

O perfil das mulheres presas no Brasil foi traçado com base em dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres - 2ª edição, 2018. O INFOPEN Mulheres é “um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro”, um relatório que compila informações das diversas instituições penais que custodiam mulheres, fazendo recortes importantíssimos, desde as características dessas mulheres até as condições de vida dentro das instituições, mostrando o que lhes é ofertado e o que está em deficiência.

A utilização de alguns dados estaduais teve como base um relatório temático sobre as precárias condições em que mulheres e meninas são privadas de sua liberdade no estado do Rio de Janeiro, produzido pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) e lançado em uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo dados do INFOPEN, 45% das mulheres presas no Brasil, em junho de 2016, ainda não haviam sido julgadas e condenadas. Isso vai de encontro direto a um dos maiores problemas enfrentados no sistema penitenciário brasileiro: a superlotação. O encarceramento em massa de presos provisórios¹⁰ merece maior atenção do Poder Judiciário. É necessária uma avaliação cautelosa sobre essas prisões preventivas, analisando se todas estas estão respeitando os requisitos legais ensejadores de sua decretação. Assim, talvez a redução na decretação de prisões

¹⁰Presos provisórios são aqueles ainda não foram julgados e condenados em uma ação penal, mas se encontram privados de sua liberdade.

preventivas desnecessárias, viria a suavizar minimamente a situação de calamidade dos presídios brasileiros.

Em relação à faixa etária da população carcerária feminina, repara-se que a quantidade de mulheres jovens¹¹presas é bastante elevada. Conforme o relatório do INFOPEN, 50% das presas brasileiras tem até 29 anos. A taxa de mulheres jovens, considerando a maioridade penal, é de 101,9 para cada 100.000 mulheres brasileiras. Já a taxa de mulheres com 30 anos ou mais privadas de sua liberdade é de 36,4 para grupo de 100 mulheres acima de 18 anos (INFOPEN 2018).

A raça que predomina encarcerada no Estado brasileiro é a negra; os dados mostram que 62% da população prisional feminina é negra. Enquanto a cada grupo de 100 mil mulheres temos 40 mulheres brancas, em relação as mulheres negras esse número sobe para 62. Resta evidente que o sistema penitenciário brasileiro tem uma cor, a negra. A instituição reproduz o racismo estrutural enfrentado na sociedade. A porcentagem de mulheres privadas de liberdade portadoras de algum tipo de deficiência era de apenas 1%. Já o número de cidadãs estrangeiras aprisionadas era 529 mulheres.

O grau de escolaridade das mulheres encarceradas é bem baixo, de modo que 66% delas concluiu, no máximo, o ensino fundamental. Apenas 15% se formaram no ensino médio.

Tendo em vista o grupo populacional carcerário feminino ser composto massivamente por jovens, o estado civil de 62% das apenadas era solteiro. Importante mencionar que o relatório só obteve os dados sobre estado civil de 62% das mulheres presas. Apesar de serem em sua maioria jovens e solteiras, 74% das mulheres privadas da sua liberdade no Brasil possuía filhos. Comparando esses dados, com os dados dos homens encarcerados, 53% deles declararam não possuir filhos. Tais dados deixam evidente a desigualdade de gênero que permeia a sociedade, além disso, evidencia mais um impacto gerado pela pena privativa de liberdade suportada pelas mulheres, o sofrimento familiar gerado quando são presos, tendo em vista a grande maioria possuir família monoparental (INFOPEN 2018). Além disso, esses dados reafirmam a necessidade da existência de estabelecimentos penais próprios para mulheres, dotados de infraestrutura

¹¹De acordo com o Estatuto da Juventude - Lei nº 12.852/2013 – considera-se jovens pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

necessária para acolher os filhos das apenadas. Nesse sentido, INFOPEN Mulheres, 2ª edição:

Em que pesem as desigualdades persistentes na sociedade quanto à distribuição da responsabilidade sobre a execução do trabalho de cuidados (domésticos e com os filhos, especialmente), entre homens e mulheres, que podem influenciar a declaração sobre filhos junto aos cadastros sociodemográficos, é preciso aprofundar a análise sugerida pelos dados do INFOPEN, que apontam para uma importante desigualdade na distribuição de filhos entre homens e mulheres no sistema prisional e demandam, assim, a formulação de serviços e estruturas penais capazes de responder, por um lado, à possibilidade de institucionalização da criança e, por outro, aos efeitos da separação da mãe na vida das crianças e comunidades.

Os dados do INFOPEN 2018 também mostram que as apenadas sofrem muito mais com a solidão e o abandono do que os homens presos no Brasil. Assim, ao longo do primeiro semestre de 2016 foram analisadas as médias de visitas sociais registradas nos estabelecimentos penais brasileiros; os homens encarcerados receberam em média 7,8 visitas por pessoa no período, enquanto as mulheres tiveram, em média, 5,9 de visitantes cada uma.

Em relação aos tipos de crime cometidos pelas mulheres presas no Brasil, de acordo com o INFOPEN 2018, observa-se que 62% estão relacionados às drogas, o que demonstra como 3 a cada 5 presas estão inseridas no sistema penitenciário por causa do tráfico. Já a nível estadual, esse número é muito similar, 60% das mulheres são presas no Estado do Rio de Janeiro por delitos ligados ao tráfico de drogas (MEPCT/RJ).

Importante ressaltar que o tráfico é uma atividade que reproduz o machismo social, logo essas mulheres dificilmente são grandes traficantes ou possuem algum lugar de poder dentro dessa estrutura criminosa. Geralmente atuam como “mulas”¹², na posse de pouca quantidade de drogas ilícitas. Nesse sentido, apenas 16% é

¹²“As mulheres que transportam drogas, muitas vezes de um país para outro, são conhecidas como “mulas do tráfico”. Apesar de muitas estarem em situação de vulnerabilidade, elas são presas e condenadas como traficantes e acabam em um limbo jurídico e social que desconsidera suas trajetórias pessoais, ignorando que muitas foram vítimas do tráfico de pessoas.” – documentário [ITTC – DOCUMENTA] – MULHERES “MULAS”: VÍTIMAS DO TRÁFICO E DA LEI, 07/03/2014. Disponível em <<http://ittc.org.br/itcc-documenta-mulheres-mulas-vitimas-do-traffic-e-da-lei-3/>>. Acesso em 27.06.2019.

condenada pelo crime de Associação para o Tráfico. O tráfico internacional de drogas também tem pouca expressão, apenas 2% são condenadas por tal delito.

O gráfico a seguir mostra a evolução da distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal, entre 2005 e 2016. É possível perceber que no período houve uma expansão de crimes ligados ao tráfico de drogas praticados por mulheres e, por outro lado, esse grupo reduziu a prática dos crimes contra a vida.

Gráfico 20. Evolução da distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal, entre 2005 e 2016



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, dezembro de cada ano.

Além disso, os dados referentes aos crimes praticados pelas apenadas demonstram a seletividade do nosso sistema penal, uma vez que os crimes que são punidos com rigor excessivo (a saber crimes patrimoniais e tráfico de drogas) estão diretamente ligados a determinados grupos sociais que o praticam. Segundo Amanda Silva (2015), se observa uma dita manipulação em relação aos crimes de bagatela, os quais são cometidos por pessoas pobres, sendo expostos para a sociedade como crimes mais perigosos e que demandam uma punição rigorosa, enquanto os crimes de “colarinho branco” são esquecidos pelos veículos de mídia e seguem no esquecimento pela grande massa.

Nessa esteira, outro fator de grande relevância em relação às mulheres encarceradas é o tempo de pena que lhes foi imputado. 70% delas foi condenada a penas privativas de liberdade de, no máximo, 8 anos. Esse dado reforça, mais uma

vez, que essa população prisional está sendo aprisionada massivamente por cometer delitos de menor gravidade, um verdadeiro paradoxo.

Inclusive, os benefícios previstos no ordenamento jurídico relativo ao tipo de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade não alcançam a maioria dessas mulheres. Conforme os dados, 29% da população prisional feminina foi condenada a penas inferiores a 4 anos, porém apenas 7% delas cumpria pena em regime aberto. Em relação ao regime semiaberto, observa-se a mesma situação, 41% da população condenada a penas entre 4 e 8 anos e apenas 16% cumprem a pena no regime semiaberto.

1.4 A SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SUAS DEMANDAS

Apesar dos diversos direitos previstos para as detentas no ordenamento jurídico brasileiro, a realidade dentro do cárcere é totalmente diversa daquela prevista nas leis. Conforme apresentado pelo INFOPEN Mulheres – 2ª edição, 2018, o sistema prisional brasileiro apresenta 27.029 vagas para mulheres, apesar do número total da população de presas no país ser de 41.087, revelando um déficit de mais de 15 mil vagas. A questão da ausência de vagas suficientes para as detentas não é a única questão que afeta essas mulheres, foram observados no relatório desde problemas referentes a trabalho oferecido no cárcere até o acesso básico a saúde pelas presas.

Desse modo, através da análise do que é de fato oferecido pelo sistema penitenciário brasileiro foi possível perceber, mais uma vez, que o Estado falha no cumprimento de suas próprias leis, tratando essa população prisional, a qual conta com demandas específicas pertinentes ao seu gênero, com descaso e desumanidade.

A seguir serão expostos os dados que expõe a verdadeira situação dos presídios femininos do país, através de tópicos separados por cada assunto específico.

- ESTABELECEMENTOS PRÓPRIOS

Em relação à destinação dos estabelecimentos por gênero, sabe-se que a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino. Desse modo, observa-se que 74% das unidades prisionais no país destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e 16% são caracterizados como mistos, os quais possuem alas para abrigar mulheres dentro de uma unidade prisional originariamente masculina.

É inegável a importância de o encarceramento dessas mulheres ser feito em estabelecimentos próprios a sua condição de gênero. Nesse sentido, INFOPEN Mulheres - 2ª edição, 2018:

A separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista na Lei de Execução Penal e foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional como forma de visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres e são, assim, incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (que envolvem, mas não se limitam a, atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades).

- VISITA ÍNTIMA

O direito à visita íntima é previsto desde 1984 através da Lei de Execuções Penais. Entretanto, para as mulheres em situação de cárcere foi formalmente garantido somente em 1999, após intensas discussões sobre o tema. Para a sociedade patriarcal, o sexo somente deve ter fins de procriação para as mulheres, o que tornou a efetivação do direito de visita íntima para as detentas um longo caminho até seu cumprimento de fato. A questão da ausência de local para visita íntima está intimamente ligada com o machismo estrutural da sociedade, que preconiza que mulheres devem ser *puras*, não podendo satisfazer seus desejos sexuais ou demonstrar que eles existem.

Desse modo, apesar de formalmente garantido inicialmente pela Resolução nº 01 de 30 de março de 2019, a qual foi substituída pela Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, apenas 41% das unidades prisionais femininas do país contam com um local específico (com observância à dignidade e privacidade da pessoa presa) para a realização da visita íntima, nas unidades mistas, esse número cai para 34%¹³. A questão constrangedora da visita íntima feminina é amplamente conhecida no país. Veja-se o exemplo do Estado da Bahia, motivo de uma matéria publicada pelo Jornal baiano *Correio 24 horas*¹⁴, em que foram expostos dados sobre a situação da visita íntima dentro do Complexo Prisional Feminino de Salvador. Nela, explicitando a falta de infraestrutura da unidade, bem como o abandono suportado pelas presas. Além disso, o periódico confirma os dados do INFOPEN: nessa unidade prisional, das 124 presas, apenas 26 recebiam visitas íntimas¹⁵.

- MATERNIDADE.

As mães que se encontram presas são protegidas por diversas normas nacionais e internacionais. Apesar disso, conforme os dados do INFOPEN Mulheres – 2ª edição, apenas 55 unidades no país informaram possuir cela ou dormitório para gestantes. Bem como somente 14% das unidades femininas ou mistas no Brasil contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade.

Em relação aos espaços destinados para receber crianças acima de 2 anos, as creches, os números conseguem ser ainda mais chocantes. Tão-somente 3% das unidades prisionais nacionais contam com esses espaços, somando uma capacidade total para receber apenas 72 crianças acima de 2 anos. Importante ressaltar que 74% das mulheres em situação de cárcere declaram possuir filhos, de modo que a falta de infraestrutura do sistema penitenciário imputa a essas mulheres o abandono materno em relação a sua prole.

¹³Dados fornecidos pelo INFOPEN Mulheres - 2ª Edição, 2018.

¹⁴ Disponível em <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/sexo-vigiado-visita-intima-e-separada-por-lencois-e-tem-hora-marcada/>>

- PROFISSIONAIS

O número total de profissionais alocados em unidades femininas e mistas do sistema prisional brasileiro é de 24.122 funcionários. Estes estão divididos da seguinte maneira: 70% são servidores voltados às atividades de custódia; 8% são os profissionais ligados às atividades de saúde; 3% ligados à educação; e, por fim, somando-se os profissionais de assistência social e advogados apenas 1%.

Apesar de expressamente previsto na LEP a necessidade de atuação de profissionais do sexo feminino dentro dos estabelecimentos penais destinados a mulheres, o número de profissionais homens em atividade nas unidades femininas e mistas correspondem a 58%, enquanto as profissionais mulheres são 42% do quadro nas mesmas.

- SAÚDE

O direito à saúde das pessoas em situação de cárcere é previsto no artigo 3º da LEP, de modo que os estabelecimentos penais devem ser aparelhados para o oferecimento de atenção básica de saúde a todos os custodiados e, nos casos de média e alta complexidade, bem como quando inexistir estrutura adequada para o atendimento, o mesmo será prestado nos demais equipamentos de saúde pública da localidade, mediante autorização expressa pela direção do estabelecimento penal.

Analisando os dados nota-se que 84% das mulheres privadas de liberdade no país estava custodiada em estabelecimento penal que contava com a infraestrutura necessária relativa ao acesso a saúde prevista em lei.

Entretanto, a situação específica do estado do Rio de Janeiro era mais drástica, de modo que mais de 70% da população feminina encontra-se em unidades que não contam com módulo de saúde. Como é necessário autorização expressa da direção do estabelecimento penal, as apenadas do Rio de Janeiro ficam sujeitas a discricionariedade da direção das unidades penais para ter garantido o seu direito de acesso a saúde básica, bem como sofrem com dificuldades logísticas para sua locomoção.

- DOENÇAS/ SUICÍDIOS

Os dados relacionados sobre a incidência de agravos foram obtidos somente para parte da população prisional feminina do país, referente a 31.169 mulheres. Entre esse grupo, a taxa global de portadoras do vírus HIV num grupo de mil mulheres privadas de liberdade era de 31,0 pessoas. Já em relação à sífilis, foram identificadas 27,7 mulheres portadoras da doença em cada grupo de mil.

Segundo as pesquisas, as chances de uma mulher se suicidar é até 20 vezes maior se ela estiver privada de sua liberdade em relação aos dados da população brasileira em geral. No tocante aos suicídios, entre a população prisional foram registradas 48,2 mortes autoprovocadas para cada 100 mil mulheres. Já entre a população total esses dados caem consideravelmente, dessa forma para esse grupo foram registrados 2,3 suicídios para cada grupo de 100 mil mulheres em 2015.

- ATIVIDADES OFERECIDAS DENTRO DO CÁRCERE:
ATIVIDADES COMPLEMENTARES E ATIVIDADES DE
ENSINO ESCOLAR

As atividades complementares são praticadas somente por 4% da população prisional feminina do país. De modo geral, esse percentual de apenas encontra envolvida em atividades de remição¹⁶ da pena, pela leitura ou pelo trabalho bem como pelas demais atividades educacionais complementares.

Em relação à educação, conforme os dados informados no tópico anterior, o nível de escolaridade entre as mulheres é muito baixo, a maioria delas não concluiu nem mesmo o ensino médio. Dessa forma, no sistema prisional, da população prisional feminina que se encontra em algum tipo de atividade de ensino escolar, 50% estão em formação no nível do ensino fundamental. Cabe ressaltar que o ensino fundamental é destacado na Lei de Execução Penal como nível educacional

¹⁶A remição de pena é um direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal através do trabalho, estudo ou leitura. Está prevista nos artigos 126, 127 e 128 da LEP.

que deve, obrigatoriamente, ser oferecido no sistema prisional. A oferta dos demais níveis de ensino depende da demanda daquela população, da disponibilidade de professores e da infraestrutura do estabelecimento.

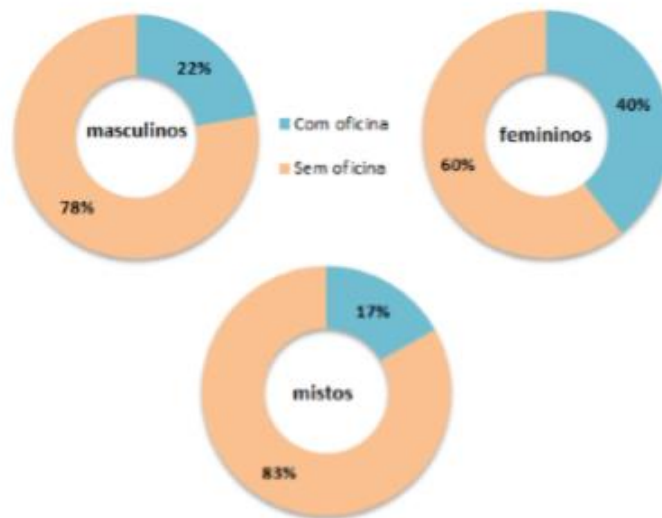
- TRABALHO

O Capítulo III da Lei de Execução Penal discorre sobre o trabalho da pessoa privada de liberdade, e segundo o artigo 28, o trabalho deverá ter finalidade educativa e produtiva. Além disso, conforme seção I e II, a atividade laborativa poderá ser realizada no interior do estabelecimento penal (os presos provisórios só podem realizar seu ofício nessa modalidade) ou fora do estabelecimento penal.

Dentro das unidades prisionais da Federação, 24% da população prisional feminina está envolvida em atividades laborais, internas e externas. Um dado que merece destaque e causa contentamento pela característica positiva, refere-se ao percentual de mulheres que trabalham nos estados do Amapá, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Sergipe, em cada um desses estados a porcentagem de mulheres presas que trabalham perfaz mais de 40% em relação ao total da população prisional feminina estadual.

Observa-se que o trabalho das apenadas é significativamente praticado dentro dos muros da prisão. Assim, dentre as mulheres que trabalham, 87% delas encontram-se em atividades internas. Em relação as oficinas de trabalho, elas foram encontradas em 23% dos estabelecimentos penais participantes, observando que sua presença foi proporcionalmente maior em estabelecimentos femininos quando comparados com masculinos e mistos. Assim, conforme demonstrado pelo gráfico abaixo:

Figura 8. Estabelecimentos prisionais com e sem oficinas de trabalho, de acordo com a destinação originária



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

É importante ressaltar a necessidade das oficinas profissionalizantes para a população prisional em geral. A qualificação profissional dos detentos e detentas influencia diretamente na capacidade de obter trabalho, tanto enquanto estiverem dentro do sistema prisional, bem como estiverem de volta ao convívio social (INFOPEN 2018).

A LEP prevê, que o trabalho da pessoa privada de liberdade deverá ser remunerado, e o valor não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Em 2016, esse limite mínimo representava um salário mensal de R\$ 660,00. Apesar disso, de acordo com os dados do INFOPEN, 63% da população prisional feminina em atividade laboral não recebia remuneração ou recebia menos que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo mensal.

O trabalho para as apenadas é de suma importância, pois essas mulheres são muitas vezes o pilar financeiro da sua família e veem a remuneração obtida como uma forma de prestar algum tipo de assistência familiar. Além disso, importante ressaltar que dado o perfil das apenadas, suas famílias vivem em situação de extrema vulnerabilidade social.

- AUXÍLIO RECLUSÃO

O benefício do auxílio-reclusão, o qual é devido aos “dependentes do segurado do INSS preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção”¹⁷, alcança apenas 3% das mulheres privadas de liberdade no Brasil, um percentual baixíssimo.

O auxílio-reclusão é destinado aos dependentes de contribuintes regulares do INSS que cumpram determinados requisitos, entre eles, que “o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro de um limite previsto pela legislação”, o qual a partir de 01 de janeiro de 2019 passou a ser de R\$ 1.364,43¹⁸. Desse modo, quem tem acesso ao benefício são os dependentes da pessoa em situação de cárcere, sendo uma forma de garantir a subsistência destes enquanto seu provedor cumpre pena privativa de liberdade. Caso o apenado seja posto em liberdade, fuja da prisão ou passe a cumprir pena em regime aberto, o benefício é encerrado.

¹⁷Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/>> Acesso em 21.06.2019.

¹⁸ Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/valor-limite-para-direito-ao-auxilio-reclusao/>>. Acesso em 23.06.2019

2 MULHER-MÃE: MATERNIDADE NO CÁRCERE

De acordo com o relatório do INFOPEN 2018, 74% das mulheres encarceradas no Brasil são mães. Tais dados explicitam uma das maiores agruras enfrentadas por essas mulheres: a das limitações ou impedimentos do exercício da maternidade enquanto presas.

Nos casos de presas que são mães ou estão grávidas, a pena privativa de liberdade consegue ser ainda mais angustiante. Estar encarcerada enquanto gesta seu filho ou enquanto seus filhos estão fora do seu convívio e cuidados é uma situação de tortura para essas mulheres.

Desse modo, o sofrimento para esse grupo de presas que é mãe consegue ser ainda maior. A prisão gera um impacto direto na vida dos filhos, os quais sofrem com a pena privativa de liberdade tanto quanto suas mães. Ademais, eles são privados da convivência materna, a qual é prevista no ECA, na medida que são afastados dessas e, para piorar, muitas vezes não possuem um responsável comprometido igualmente suas genitoras no cuidado deles.

A sociedade patriarcal é permeada pela associação entre a mulher e o espaço doméstico (Amanda Silva, 2015), onde a criação e o cuidado com a prole recai única e exclusivamente sobre o gênero feminino. Nessa esteira, quando uma mulher-mãe é presa, os filhos ficam desamparados, pois quem ocupará esse papel socialmente imposto como único? Assim, quando um filho se mostra um transgressor de alguma regra socialmente imposta, legal ou não, facilmente encontra-se o culpado: a mãe. A diferença de gênero na questão dos filhos é explícita, tornando as mulheres são muito mais sobrecarregadas que os homens em relação ao cuidado dos filhos.

É inegável que as mulheres suportam muito mais a pressão da maternidade do que os homens suportam a da paternidade. Além disso, segundo a baliza social patriarcal, uma mulher que comete um crime está ousando transgredir a essência feminina de bondade, se tornando incapaz de ser uma boa mãe, pois lhe é negado esse direito (Amanda Silva, 2015).

Vemos que apesar de o Brasil possui uma ampla gama de institutos normativos protetores das mulheres em situação de prisão e de seus filhos, estes presentes na Constituição Federal; na Lei de Execução Penal; no Código de

Processo Penal; em Resoluções do Conselho de Política Criminal e Penitenciária e no Estatuto da Criança e do Adolescente, na prática o sofrimento não consegue ser afastado dessas vidas.

A ausência de espaços onde os filhos das detentas poderiam ficar dentro dos estabelecimentos penais, previstos na legislação brasileira, também é uma realidade suportada dentro sistema penitenciário. São poucas creches existentes no país afora, e as que existem possuem um número limitadíssimo de vagas, de forma a contemplar uma minoria de detentas (INFOPEM, 2018).

Entretanto, a necessidade da existência de creches dentro dos estabelecimentos prisionais é um tópico bastante controverso, inclusive entre as próprias presas, pois apesar de quererem estar junto com suas crias, essas mulheres não consideram o ambiente prisional saudável para o desenvolvimento dos seus filhos.

Em relação a questão das mulheres gestantes em situação de cárcere são observados alguns outros óbices, os quais causam mais dor na vida dessas mulheres, tornando o nascimento de um filho um momento traumático e não repleto de alegria, como deveria ser.

De acordo com o documentário “Nascer nas prisões | gestar, nascer, cuidar”¹⁹, o número de consultas pré-natais feitas pelas detentas é muito mais baixo em relação ao número de consultas feitas por gestantes comuns no SUS. Sabemos que a situação do acesso à saúde dentro do sistema prisional é bem precária. Logo, é evidente que as gestantes em situação de cárcere não fazem o acompanhamento pré-natal de maneira ideal.

O momento do parto para essas mulheres também é uma experiência de extremo sofrimento. Muitas relatam o uso de algemas durante o parto, a falta de um acompanhante nesse momento e os maus tratos perpetrados pelos profissionais de saúde que fazem a assistência no período do nascimento.

Apesar da Lei 13.434/2017 ter alterado o artigo 292 do Código de Processo Penal, o documentário relatou que 36% das mulheres em situação de cárcere no Brasil relatou ter sido algemada durante o parto. Importante ressaltar que essa lei apenas corroborou outros dispositivos legais já em vigência no país antes de 2017.

¹⁹ Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=vmi6r-M-K0U>> Acesso em 28.03.19.

Desde 2010 o Brasil é signatário das Regras de Bangkok, inclusive participou de sua elaboração e aprovação. Esse tratado estabelece na norma de número 24 (dentro as 70 existentes) que não se deve fazer uso de algemas em mulheres grávidas durante atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Além disso, o STF editou em 2008 a súmula vinculante nº 11, a qual prevê que o uso de algemas só pode ocorrer em casos de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física de alguém. Por fim, em 2012, resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) proibiu o uso de algemas em presas em trabalho de parto e no período de descanso seguinte ao nascimento do bebê.

Outra demanda em relação ao momento do nascimento dos filhos de detentas em situação de cárcere diz respeito a falta de acompanhamento de um familiar no momento do parto. As presas são acompanhadas o tempo todo, inclusive dentro da sala de parto, por um agente penitenciário e não por alguma pessoa de sua escolha, como previsto por Lei. A Lei 11.108/2005 prevê que a mulher grávida pode indicar uma pessoa de sua vontade para acompanhá-la durante o parto. Infelizmente, mais esse direito das mulheres em situação de aprisionamento não é respeitado.

Por fim, como essas mulheres dão à luz em hospitais comuns da rede pública, sofrem também uma estigmatização muito grande. Além dos maus tratos perpetrados pelos profissionais de saúde, essas mães ficam numa ala isolada do restante das outras mães, sempre com um agente penitenciário fazendo guarita na porta do local, como se fossem pessoas de alta periculosidade, o que já foi refutado baseado nos dados apresentados pelo próprio sistema prisional.

2.1 O FENÔMENO DA MONOPARENTALIDADE

Além da percepção de um padrão em relação ao perfil das mulheres encarceradas no país (negras, pobres e de baixa escolaridade), a

monoparentalidade²⁰ é algo observado com certa frequência na vida das mulheres aprisionadas no país. Segundo dados obtidos na 57ª Jornada Republicana²¹, no debate sobre “Olhares femininos no cárcere”, 51% das mulheres presas a nível nacional são chefes de família. Já os dados do LADIH-UFRJ mostram que em 70,3% dos casos de mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro, possuem uma família monoparental.

Assim, muitas das detentas são as únicas provedoras de suas famílias e criam seus filhos sem a presença paterna. Quando são presas, a pena privativa de liberdade incide diretamente na dinâmica familiar dessas mulheres, privando-as e suas crianças do direito ao convívio familiar. O sofrimento não é imputado somente em relação a mãe que cometeu o delito, mas também aos seus filhos.

De acordo com Amanda Silva (2015), estudos demonstram que ocorre um contraste em relação ao provir das crianças quando o pai ou a mãe vão presos. Enquanto o encarceramento dos homens é acompanhado da certeza de que a prole terá um responsável pelos seus cuidados, geralmente a mãe, o encarceramento feminino vem carregado de incertezas sobre o destino dos filhos. Os homens detidos também conseguem manter o contato afetivo com as crianças graças ao apoio e suporte da mulher.

Por outro lado, o caso do encarceramento feminino é caracterizado pela imprecisão em relação ao destino dos filhos, o pai não se responsabiliza pela prole ou em alguns casos também se encontra em situação de aprisionamento, ficando impedido de fazê-lo. A presa sofre com a incerteza sobre quem poderá cuidar dos seus filhos enquanto ela está reclusa e, posteriormente, com o afrouxamento dos laços afetivos entre ela e as criança, em razão do pouco ou nenhum contato entre eles.

Certamente, a vida da família dos homens e das mulheres é afetada diferentemente pela prisão. Considera-se que a prisão tem maior impacto destrutivo na vida das famílias das mulheres presas. A principal diferença decorre dos cuidados para com as crianças que, ao longo da história, sempre estiveram ao encargo das mulheres. Pelo fato de que os homens, pais, ainda não assumiram a paternidade em sua plenitude e que [...] as mães presas parecem ser, em sua grande maioria, chefes de família, a prisão materna

²⁰A monoparentalidade é um fenômeno no qual um dos dois pais arca sozinho com a responsabilidade da criação dos filhos. Essa situação pode ocorrer por vários fatores, tais como abandono dos filhos, divórcio ou óbito de um dos cônjuges.

²¹ Evento realizado pelo Museu da República – Rio de Janeiro.

acarreta a busca de outras formas de guarda para as crianças: em família substituta ou na família extensiva. (Stella, 2006, p.90)

Nos casos das famílias monoparentais, a situação de encarceramento das mulheres chefes de família gera a chamada “circulação de crianças”, segundo Sarti (2007, p.79). Esse fenômeno consiste no rearranjo entre os familiares para que se possa amparar os filhos das detentas enquanto durar o aprisionamento. Muitas vezes, um parente não pode abrigar todos os filhos e acaba ocorrendo uma separação de irmãos. Ademais, apesar de nem sempre ser possível que os familiares levem os filhos das presas para a visita familiar nos estabelecimentos penais, a situação da manutenção das crias dentro da própria família não rompe totalmente a relação ente mãe e filhos.

A circulação de crianças, como padrão legítimo de relação com os filhos, pode ser interpretada como um padrão cultural que permite uma solução conciliatória entre o valor da maternidade e as dificuldades concretas de criar os filhos, levando as mães a não se desligarem deles, mas manterem o vínculo através de uma circulação temporária. Assim, matem-se os vínculos de sangue junto aos de criação, ambos definindo os laços de parentesco.

De acordo com Amanda Silva (2015), também foi observado a invisibilidade dos filhos dessas reclusas perante a sociedade, os quais são ignorados pelo próprio sistema penitenciário. A inexistência de políticas públicas específicas para amparar os filhos das mulheres em situação de prisão é uma realidade. Não há uma preocupação sobre para aonde essas crianças irão após a prisão de suas mães, quem irá se responsabilizar por elas e como será feito para que o vínculo entre elas e suas genitoras não seja perdido.

2.2 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA MULHERES COM FILHOS E/OU GESTANTES

De acordo com o Código Penal Brasileiro, existem três tipos de pena no país: privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa. Entretanto, ao analisar as sanções penais aplicadas pelos juízos criminais do país, parece que apenas existe uma pena, qual seja a privativa de liberdade.

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

É inegável que a pena de prisão nunca se mostrou suficientemente eficiente para ser pensada e utilizada como a única forma de punir, como ocorre atualmente. Desse modo, é necessário que o judiciário aplique outras formas de punição, já previstas no ordenamento legal do país, porém pouco ou nada empregadas nas sentenças criminais condenatórias.

Além disso, as informações do INFOPEN demonstram que as mulheres em situação de cárcere no Brasil, são detentas de baixa periculosidade, em sua esmagadora maioria presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Inclusive, o número de reincidência dessas mulheres é muito baixo, ou seja, dificilmente elas voltam a delinquir. Como também são réis primárias não se encontra a necessidade da aplicação de penas privativas de liberdade tão duras.

Os juízes e as juízas criminais deveriam fazer uma verdadeira ponderação do caso concreto e proceder a dosimetria da pena analisando especificamente o fato em questão, observando as circunstâncias, a gravidade e o autor do crime cometido. Assim, seria possível aplicar penalidades condizentes com a situação fática em julgamento, aplicando as demais penas previstas e reduzindo o encarceramento em massa.

Assim sendo, é evidente que essa seria uma solução para parte do problema de superlotação do sistema penitenciário e evitar que crianças sofressem ostensivamente com a prisão de suas mães. Esse quadro seria amenizado se fossem aplicadas mais significativamente penas alternativas em lugar da pena de prisão. Entretanto, o que acontece atualmente é justamente o contrário.

Por outro lado, importante ressaltar que 45% das mulheres em situação de aprisionamento são presas provisórias, as quais ainda não foram julgadas, tampouco condenadas. Essas mulheres, se mães, de acordo com art. 318 de CPP, são contempladas com a possibilidade de aguardar seu julgamento e possível condenação em prisão domiciliar.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (grifo nosso)

Manter em cárcere uma pessoa que ainda não foi condenada e não preenche os requisitos mínimos legais para estar presa, é mais que desumano, ainda mais se essa pessoa é mãe ou está em vias de ser. Além disso, mais uma vez frisamos que o sistema penitenciário brasileiro não possui o número de vagas suficientes para abrigar a quantidade presos e presas do país. Dessa forma, não há lógica em querer deixar em situação de prisão aqueles que não estão de fato cumprindo uma pena privativa de liberdade ainda.

Em 2018, foi julgado um Habeas Corpus coletivo pelo STF o qual determinou a soltura das mulheres em situação de cárcere que se encontravam contempladas pelo art. 318 do CPP, recebendo prisão domiciliar. O instituto tinha caído num desuso tamanho pelos juízes que foi necessário um HC para sua devida aplicação. O Habeas Corpus é o remédio constitucional que visa proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade, rotineiramente usado em casos de prisões ilegais.

HC 143641 STF

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADFP 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS

FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição 4 Revisado HC 143641 / SP jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qu HC 143641 / SP maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas 6 Revisado HC 143641 / SP neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

Para evitar a falência total do sistema prisional brasileiro será preciso muito esforço e comprometimento por parte do Estado. Porém, o Judiciário já possui diversos mecanismos para atenuar minimamente o quadro de superlotação dos presídios brasileiros, apenas não faz o correto uso deles. Nossos juristas não devem

esquecer que estão lidando com vidas humanas, as quais devem ser tratadas com dignidade e respeito.

Ao cometer um crime, a pessoa deve ser punida de forma justa e de acordo com o previsto no ordenamento jurídico. A pena é uma punição e não uma vingança. Esta deve ser aplicada corretamente e respeitando todos os demais direitos que não foram suprimidos com a prisão. O único direito momentaneamente perdido pelos detentos é o direito à liberdade.

Não é razoável, cortar laços afetivos entre mães e filhos se essas ainda não são condenadas criminalmente, podendo inclusive serem consideradas inocentes. Também não é razoável permitir que crianças fiquem desamparadas, sem suas genitoras, as quais muitas vezes são a chefe do seu lar. Não é razoável imputar sofrimento extra as mulheres gestantes ou mantê-las presas quando essas poderiam estar aguardando seu julgamento em liberdade.

3. O FENÔMENO DA TRANSMISSIBILIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA MULHERES QUE MANTÉM VÍNCULOS AFETIVOS COM APENADOS

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco histórico para o país. Anteriormente, o Brasil esteve sob um regime militar, onde os cidadãos passaram por diversos cerceamentos de seus direitos e liberdades civis. Com a promulgação de uma nova Carta Magna, diferentes direitos fundamentais foram positivados, objetivando a proteção de toda sociedade civil.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, normatizada pela Constituição logo em seu art. 1º, inciso III. Esse princípio passou a nortear todas as relações e normas jurídicas estabelecidas no Brasil. A proteção do cidadão em todas suas nuances virou o objetivo máximo do Estado Democrático de Direito.

Nessa esteira, a CRFB/1988 positivou diversos outros princípios, a fim de resguardar o povo, sempre tendo como orientação o princípio da dignidade humana. Um dos princípios constitucionais que faz intercessão com o presente trabalho está positivado em seu artigo 5º, inciso XLV. Tal princípio determina que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, esse dispositivo normativo traduz o chamado princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como princípio da intranscendência ou, ainda, da pessoalidade, que prevê que as penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro devem ter caráter pessoal e intrasferível.

Além disso, o princípio da pessoalidade também tem respaldo internacional, encontrando-se presente, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, no seu art. 5º, nº 3, o qual diz que “a pena não pode passar da pessoa do delinquente”.

Ao observar os dados fornecidos pelo MEPCT/RJ sobre o sistema carcerário, podemos perceber que os impactos da pena privativa de liberdade encontram o gênero feminino até mesmo quando a mulher em situação de cárcere não está sob os holofotes. Isso se confirma quando se considera o perfil dos visitantes das instituições penais, é possível analisar um fenômeno que merece atenção: a esmagadora maioria desses visitantes é do sexo feminino. De um lado temos os homens encarcerados amparados por todas as figuras femininas da sua vida e de

outro, tal movimento também se repete, de forma que mulheres são amparadas por mulheres, mas abandonadas por figuras masculinas.

Apesar de todos os amparos legais para evitar a transmissibilidade da pena para terceiros, vemos que a realidade das mulheres que possuem algum tipo de vínculo com uma pessoa que cumpra pena privativa de liberdade fere o princípio da personalidade, de modo que elas passam a viver “um estado social penalizante”²².

Nesse sentido, leciona Rogério Grego (2010, p 77):

[...] em sentido formal, a pena, com exceção daquelas de caráter pecuniário, não possa ultrapassar, transcender a pessoa do condenado, sabemos que, informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também, como criminosos etc.

A percepção da situação narrada acima foi realizada durante a prática de estágio profissional no Núcleo de Sistema Penitenciário – NUSPEN²³, setor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPERJ, o qual presta acompanhamento jurídico aos encarcerados durante a execução das penas privativas de liberdade. Além disso, corrobora com esse pensamento o relatório temático do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do Rio de Janeiro – MEPCT/RJ: “Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro”²⁴.

Segundo o MEPCT/RJ:

²²Ana Carolina Medeiros Costa Paula em INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA: APLICAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS MULHERES QUE MANTÊM RELACIONAMENTO AFETIVO COM APENADOS. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/semex/article/view/455> Acesso em 23.06.2019.

²³Ao NUSPEN (Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) incumbe a prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população prisional nos estabelecimentos penais e hospitais de custódia do Estado do Rio de Janeiro, sobre as questões concernentes ao cumprimento de pena (progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação, remição de pena por trabalho ou estudo, etc.), da medida de segurança e outras questões decorrentes do encarceramento (violação de direitos humanos, acesso à saúde, etc.). Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/Cidadao/NUSPEN>> Acesso em 18.01.19.

²⁴“O relatório ora apresentado tem o intuito de expor uma análise sobre em que condições meninas e mulheres são privadas de sua liberdade no estado do Rio de Janeiro. Sua intenção é a de prevenir e combater as condições de tortura e maus tratos através de recomendações que estabeleçam harmonia com os padrões nacionais e internacionais que preconizam a garantia de direitos as mulheres.” Disponível em:<<https://drive.google.com/file/d/0ByIlgDzCTzaAEeGo3dDVhM0cxaU0/view>> Acesso em 20.02.19.

Tanto nas penitenciárias, quanto nas unidades de internação para adolescentes do DEGASE, a maioria dos visitantes é mulher. Antes mesmo que haja necessidade de uma estatística que comprove essa afirmação, foi possível evidenciá-la nas várias visitas feitas pelo MEPCT/RJ às instituições de internação para adultos e adolescentes, quando, do lado de fora, observamos as filas formadas em sua maioria absoluta por mulheres. Essa cena é muito representativa de como o encarceramento em massa de homens (jovens, negros e pobres) tem impactado as vidas de suas mães, esposas, irmãs, tias, amigas, etc.

Desse modo, se faz necessário expor mais detalhadamente sobre quais são as questões que afligem essas mulheres, que apesar de não estarem sendo punidas criminalmente pelo Estado, sofrem as consequências da punição imputada aos seus familiares.

3.1 OS IMPACTOS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NAS MULHERES QUE MANTÉM RELAÇÕES AFETIVAS COM OS ENCARCERADOS

Os problemas enfrentados pelas mulheres que possuem vínculos afetivos com apenados ou apenadas vão desde uma estigmatização social muito grande até mesmo a uma invisibilidade dentro do corpo social, gerando um paradoxo de constante sofrimento na vida dessas pessoas. Outras questões relatadas por essas mulheres são a elevada demanda de tempo e dinheiro para conseguir realizar a visitação do seu familiar, as humilhações praticadas pelos agentes penitenciários durante as visitas e a ausência de informações por parte do Estado.

Para esclarecer melhor sobre as demandas e amarguras dessas mulheres, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro realizou um grupo focal com as mulheres visitantes do Complexo Gericinó²⁵. Esse encontro²⁶

²⁵O Complexo Penitenciário de Gericinó, antigo Complexo Penitenciário de Bangu, é um complexo penitenciário situado no bairro de Gericinó, na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro. Localiza-se ao longo da Estrada General Emílio Maurell Filho. O complexo é composto por 25 unidades prisionais, incluindo hospitais, institutos e penitenciárias.[1] É administrado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) por meio da Coordenação de Unidades Prisionais de

permitiu perceber as mudanças ocorridas em suas vidas a partir do momento da provação de liberdade de seus entes queridos. Importante observar a dificuldade encontrada pelo grupo de pesquisadores, tendo em vista o estado de total vigilância a que essas mulheres estão submetidas, a ansiedade da visita e sua curta duração.

O referido grupo, como já mencionado anteriormente, trabalhou com o espaço amostral do estado do Rio de Janeiro, mais precisamente no tocante as instituições penais do Complexo de Gericinó em Bangu, onde descobriu que as visitantes dos apenados dessa localidade tentam superar as dificuldades que enfrentam através da formação de um grupo de apoio, o “Guerreiras de Bangu”.

Segundo o MEPCT/RJ:

É de conhecimento do MEPCT/RJ a existência de grupos de mulheres que se organizaram para o enfrentamento das violações de direitos e outras dificuldades às quais estão submetidas a partir do encarceramento de um familiar, tanto no sistema socioeducativo, quanto na SEAP. (pág. 72)

Inicialmente, a localização do Complexo de Gericinó é o fator que gera o primeiro transtorno na vida dessas mulheres, principalmente para aquelas que não moram no município do Rio de Janeiro. O complexo fica localizado em Bangu, Zona Oeste da cidade, bem distante da Rodoviária, a qual fica localizada próxima ao centro do Rio, em um local de difícil acessibilidade.

Importante ressaltar que o primeiro presídio construído na região foi no ano de 1987, pelo governador do estado do Rio de Janeiro Moreira Franco.²⁷ Nessa época, o bairro de Bangu, onde o presídio de segurança máxima Bangu I foi construído, era uma área da cidade que ainda não estava totalmente ocupada,

Gericinó.” Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Complexo_Penitenci%C3%A1rio_de_Gericin%C3%B3 Acesso em 28.03.2019.

²⁶“Ao MEPCT/RJ no encontro com essas mulheres interessava conhecer como o encarceramento de um familiar impactou sua vida. Buscou-se, então, trazer para a conversa questões relativas à vida diária delas, tendo como marco a detenção do seu familiar. [...] Buscando aproximação com essas mulheres, com a realidade cotidiana delas, o MEPCT/RJ realizou um grupo focal, no dia 09 de novembro de 2015.” Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0BylgDzCTzaAEeGo3dDVhM0cxaU0/view> Acesso em 20.02.19.

²⁷ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Complexo_Penitenci%C3%A1rio_de_Gericin%C3%B3 Acesso em 28.03.2019.

possuindo muito espaço livre necessário para a construção de um estabelecimento penitenciário de grande porte.

Além disso, essa localização talvez tenha sido motivada com a finalidade de manter longe dos olhos da população quem decide romper com o contrato social, uma vez que estes são considerados perigosos e delinquentes. A partir dessa visão de exclusão do “problema”, a dificuldade que as mulheres encontram para a visitar as pessoas encarceradas não causa nenhuma comoção ao resto da sociedade. Manter os encarcerados longe das pessoas com as quais mantêm uma relação afetiva seria apenas mais uma forma de punir essa pessoa, reiterando a necessidade social de isolar quem se comporta de maneira diversa daquela esperada.

De acordo com senso comum, quem decide se “misturar” com criminosos também merece passar por algum tipo de sofrimento, mesmo que não tenha cometido nenhum crime. O delito cometido por essas pessoas é tão somente manter relações afetivas com alguém que não correspondeu às expectativas sociais e a que deveria ser apagado da história e da vida dos cidadãos de bem.

Para superar essa distância considerável dos pontos principais de acesso ao município do Rio de Janeiro, as mulheres que moram além dessa região, especialmente no interior do estado, se organizam em grupos, numa espécie de caravana, compartilhando caronas ou fretando transportes a fim de conseguir minimizar os custos do deslocamento nos dias de visita. Conforme o relatório: “As mulheres que vêm do interior costumam se organizar para virem juntas. Existem muitos fretes em carros comuns que levam e trazem visitantes de todo o Estado para o Complexo de Gericinó”

De acordo com a Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro²⁸, o horário de visitas das instituições penais começa às 9 da manhã, e, conforme relatos colhidos pelo MECPT/RJ, os agentes penitenciários começam a distribuir as senhas por volta das 8 da manhã.

²⁸“A secretaria foi criada com o objetivo de dar um tratamento individualizado e específico ao Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. A Seap possui em sua estrutura quatro Subsecretarias Adjuntas: Gestão Operacional, Infraestrutura, Gestão Estratégica e Tratamento Penitenciário, além de uma Subsecretaria Geral de Administração Penitenciária. Tem ainda cinco Coordenações de Unidades Prisionais: Gericinó, Grande Rio, Grande Niterói, Norte /Noroeste e das Unidades Prisionais Femininas e Cidadania LGBT. O objetivo é dar assistência mais personalizada as direções dos presídios.” Disponível em <<http://www.rj.gov.br/Secretarias.aspx#>> Acesso em 21.04.19.

Entretanto, dia de visita para essas mulheres começa logo pela madrugada. Geralmente uma fila se forma do lado de fora das cadeias às duas horas da manhã, ou seja, algumas mulheres passam a madrugada ao relento, na esperança de conseguir entrar mais cedo nas instituições penais e gozar mais tempo com seus familiares. “O dia de visita na maioria das vezes começa ainda na madrugada. Há mulheres que chegam na porta do Complexo de Gericinó às 2 horas da manhã, quando a visita começa às 8 horas.”

Como nem todas dispõem de meios para chegar nesse horário em Gericinó, pessoas da região começaram a praticar a “venda” de lugares na fila de visitas. Desse modo, essas mulheres sofrem de qualquer maneira, seja utilizando seu tempo para ficar aproximadamente quatro horas numa fila ou financeiramente, usando seus poucos recursos para comprar uma vaga nessas filas.

Além da venda de senhas, existe um comércio nos arredores do Complexo. Lá existe uma espécie de pousada, onde as mulheres com melhores condições podem passar a madrugada, após ter obtido a sua senha; ou, para aquelas que passaram a noite ao relento existe a opção de pagar por um banho antes da visita. Existem também restaurantes, lanchonetes e até mesmo guarda-volumes ao redor do Complexo Gericinó.

Para poder manter todo esse custo com a realização de visitas semanais, é necessário que essas mulheres façam diversos remanejamentos na vida financeira do seu núcleo familiar. Muitas deixam de participar de atividades de lazer ou sociais, fazendo cortes financeiros que afetam suas vidas e a de seus filhos, de modo que só dessa maneira são capazes de conseguir arcar com esses gastos extras.

Apesar disso, todo esse desgaste vale a pena para elas, que acreditam que a situação do seu familiar preso pioraria com a ausência de visitas. Segundo os relatos, a família do apenado é a responsável por fornecer suprimentos básicos para a sua sobrevivência, itens de higiene pessoal, materiais de limpeza, colchões, vestuário etc. que deveriam ser abastecidos pelo Estado. Nesse sentido: “Apesar do alto custo de um dia de visita, as mulheres concordam que seria muito pior se não conseguissem vir. Denunciam que é a custódia que entregam semanalmente, quem tem garantido os materiais para os internos.

Não bastasse tamanho gasto financeiro desprendido por elas para se deslocar semanalmente para uma região de acesso restrito, e o tempo gasto em filas, bem como em revistas, essas mulheres ainda se veem na obrigação de suprir as necessidades básicas de seus parentes, tendo em vista a ineficiência do Estado em garantir os direitos básicos dos presos e presas. De acordo com a fala delas, caso não assumissem essa responsabilidade, os encarcerados não receberiam tais itens, ficariam totalmente desamparados: “A SEAP não oferece nada. Tudo somos nós que damos. A roupa, sabonete, remédio, tudo...como é que eu posso não vir? Se eu o abandonar, acho que ele morre ou matam ele, sei lá...”²⁹

O descaso do tratamento oferecido pelo Estado aos que cumprem pena privativa de liberdade também é refletido no tratamento que os agentes penitenciários oferecem a essas mulheres. A grande maioria se sente sendo tratada como se fosse um lixo: “São muitos os relatos de desrespeito, ofensas, brutalidade. Quando começaram a falar sobre a maneira como são tratadas, o grupo foi tomado por um clima de forte indignação. Foram doídas as palavras que reproduziram para dizer como são tratadas. “Somos lixo. Resto humano, sobra. Nos tratam como bandidas”. (MEPCT/RJ, pág.81)

O sistema penitenciário não satisfeito em desumanizar a pessoa do condenado, também desumaniza quem ousa prestar algum tipo de auxílio ou demonstrar qualquer tipo de afeto a ele. Mulheres que enfrentam a dificuldade da distância, dos altos custos financeiros, do tempo perdido em filas, as revistas desagradáveis não merecem um tratamento tão grosseiro, tratadas como se merecessem algum tipo de punição por um crime que nem fora cometido por elas.

Essas mulheres se sentem o tempo todo discriminadas e constantemente julgadas. O dia de visitas para elas é uma opressão sem fim do momento que entram nas instituições prisionais até saírem. Os próprios detentos reparam no tratamento agressivo que essas mulheres recebem dos agentes, os quais não possuem a função de imputar novas punições a ninguém. “Dizem sentir sobre elas uma extensão da pena dos parentes e analisam que são ofendidas como forma de punição. “Meu marido, além da pena que ele já recebeu, ele recebe outra

²⁹ A SEAP permite que alguns materiais sejam levados pelos familiares para os presos e presas, dentre eles: produtos de higiene pessoal, material de limpeza, lanches, roupa de cama, cobertores, camisas, bermudas, entre outros.

ao saber que eu fui humilhada e desrespeitada no momento da visita. Eles se revoltam!”. (MECPT/RJ, pag. 81)

Importante mencionar que o estado do Rio de Janeiro deu um grande passo para minimizar as humilhações sofridas pelas mulheres: a extinção das revistas íntimas vexatórias dentro dos estabelecimentos penais do estado, através da lei estadual de nº 775/2015. Nesse sentido:

Nos últimos anos, questões referentes à violação de direitos e à violência contra as visitantes das unidades da SEAP ganharam visibilidade a partir da pauta sobre a revista vexatória. Discutida no Estado do Rio de Janeiro, a prática da revista íntima vexatória feita aos visitantes do Sistema Prisional foi, então, proibida no início de 2015. O processo de discussão teve participação da sociedade civil, inclusive com contribuições do MECPT/RJ, e culminou na derrubada ao veto do Governador e aprovação da lei 77/201564, que proíbe a revista vexatória aos visitantes do sistema prisional fluminense. Esta violência extrema a qual eram submetidos os visitantes precisou ser proibida, pois era utilizada com naturalidade no sistema prisional do nosso Estado, e ainda é em boa parte do país. (MEPCT/RJ, pág. 82)

Outra reclamação frequente foi em relação as comidas que eles levam para seus familiares nos dias de visita, as quais são descartadas pelos agentes discricionariamente, sem nenhuma explicação prévia.

As instituições penais não oferecem instalações com o mínimo de conforto e privacidade para a visitas, tampouco têm um ambiente agradável para levar crianças, dessa maneira não conseguem levar seus filhos para visitar os pais, dificultando ainda mais convívio entre eles.

As mulheres relataram que todo esse cenário reflete em seus corpos físicos. A maioria delas apresentou algum tipo de moléstia após frequentar os presídios: “Contaram que adoeceram com tudo o que tem passado, com casos de depressão, hipertensão, insônia e crises de pânico.” (MEPCT/RJ, pág. 82)

Esse quadro de sofrimento é vivido além do sistema penitenciário também, infelizmente. Há uma estigmatização social de que essas mulheres são “mulheres de bandido”, que também são perigosas e estão prontas para cometer um crime a

qualquer momento. Essas mulheres não recebem suporte do seu ciclo social, algumas vezes são discriminadas até por seus próprios pais.

Quando não estigmatizadas, são inviabilizadas, como se não existissem. De acordo com o relatório do MEPCT/RJ, para elas: “Nossa dor é invisível. Ninguém liga!” (Sic grupo focal). Ademais, o próprio Estado não reconhece a existência dessas mulheres, não oferece nenhum mecanismo para suporte delas. Nesse sentido:

No processo de construção desse relatório o MEPCT/RJ não encontrou com iniciativas de promoção da cidadania ou saúde para as mulheres dos presos. Invisíveis no campo das políticas públicas, são iniciativas próprias que surgem como fonte de denúncia e resistência as adversidades, com troca de informações em busca de fazer valer direitos para elas e para seus familiares presos. (pág. 84)

Após toda a exposição das dificuldades enfrentadas pelas as mulheres que visitam pessoas presas, resta claro que a punição dos apenados é estendida para sua família, a qual além de sofrer com a dor da privação de liberdade e afastamento de um ente querido, também sofre discriminação, opressão, maus-tratos por parte do Estado e, de outro lado, são estigmatizadas ou inviabilizadas pelo corpo social.

CONCLUSÕES

Com o presente trabalho foi possível perceber como as questões de gênero da sociedade patriarcal incidem na vida das mulheres também dentro do cárcere. As imposições sociais às mulheres são carregadas com elas para qualquer lugar.

A situação de prisão que, por si só, já é demasiadamente desgastante, consegue ser ainda mais penosa para o público feminino. Mulheres que transgridem as leis são socialmente marginalizadas e vistas como de alta periculosidade, mesmo que cometam crimes de menor potencial de perigo. Mães que delinquem são afastadas da sua cria e são consideradas mães ruins. Mulheres que mantêm relacionamentos afetivos com condenados são estigmatizadas e sofrem a pena junto com os seus entes queridos.

O sistema penal se mostra ineficiente, não conseguindo cumprir aquilo que foi proposto, bem como maltrata essas mulheres quando permite a existência das incongruências entre o que está previsto em lei e o que realmente é ofertado na vida atrás das grades. Os estabelecimentos penais se tornaram locais de encarceramento vazio, onde se prende por prender, enclausurando aquelas pessoas sem lhes oferecer condições para mudar de vida.

Mulheres jovens, pobres e de baixa escolaridade, que passam anos aprisionadas, sem conseguir agregar nada a sua formação escolar ou profissional. Saem mais velhas e com filhos para criar, quais opções elas terão quando retornarem para o convívio dos demais? Como o Estado pretende recuperar essas pessoas que ficam anos dentro de um espaço degradante, esquecidas pela lei?

Um ordenamento jurídico que apresenta uma gama significativa de direitos para as mulheres presas, além de opções alternativas para a pena de prisão, mas que não funciona na prática, não representa garantia a suas destinatárias. Pelo contrário, observam-se operadores do Direito que agem como cidadãos sem preparo, dotados de preconceito, querendo apenas que aqueles que praticam crimes se tornem invisíveis.

A pena privativa de liberdade não só perpetua o sofrimento da presa, como acaba com sua vida familiar, espalhando a dor da reclusão também para aqueles que não cometerem crime algum.

O instituto da pena de prisão deve ser repensado, principalmente sob o ponto de vista da sua melhor aplicação. Desnecessário se mostra a criação de mais leis protetivas para as detentas, na verdade o que se deve buscar é a correta aplicação dos dispositivos legais já existentes. É preciso que os operadores do Direito se humanizem e enxerguem que atrás de cada condenação criminal existe uma vida, um outro ser humano e que a dor imputada a ele, será espalhada para tantos outros.

Além disso, é preciso que o Estado trace políticas públicas voltadas para os familiares, principalmente os filhos e as filhas, das mulheres em situação de cárcere no Brasil. Bem como, busque a criação de espaços adequados para aprisionamento, onde elas, de fato, possam ser recuperadas e voltem com opções reais para viver uma vida digna em sociedade.

Por fim, não se deve esquecer que o único direito que é cerceado das mulheres aprisionadas, tal como nos homens, é o direito à liberdade. No mais, todas devem ser tratadas com dignidade, respeito e igualdade, como todo cidadão merece ser tratado pelo Estado e pela sociedade. Não se pode aceitar que pessoas vivam em situações tão desumanas, como vivem os presos brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. 1ª Ed. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>> Acesso em 21 fev. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Nº 191-A. Brasília, 5 out. 1998.

_____. Decreto nº 01, de 30 de março de 2009. Regula o direito a visita íntima. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 29 mar. 2009. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf>. Acesso em 14 jun. 2019.

_____. Decreto nº 04, de 29 de junho de 2011. Regula o direito a visita íntima. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 29 jun.2011. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao4de29dejunhode2011.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2019.

_____. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 18 fev. 1991. p. 3012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 25 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 31 dez. 1940. p. 2391.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 13 out. 1941. p. 19699.

_____. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial, Poder Executivo, 13 jul. 1984. p. 10227.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, 16 jul. 1990. p. 13563.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional: Levantamento Penitenciário de Informações Penitenciárias, INFOPEN Atualização Junho de 2016. Brasília: 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias1/noticias/INFOPEN-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 21 fev. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Junho de 2016 Rio de Janeiro. Brasília: 2016. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/INFOPEN/relatorios-analiticos/RJ/rj>>. Acesso em 28 maio 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres - 2ª Edição. Brasília: 2017. Disponível em: <http://www.conectas.org/wp/wpcontent/uploads/2018/05/INFOPENmulheres_art_e_07-03-18.pdf>. Acesso em 12 jun. 2019.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. Resolução nº 04 de julho de 2009. Diário Oficial da União. Seção 1. pp. 34-35. Brasília, 16 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-15-de-julho-de2009.pdf/view>>. Acessado em 31 jan. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres - Junho de 2014. Brasília: 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacaopenitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-INFOPEN-mulheres.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143641. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. 1ª Ed. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2018.

BRAUNSTEIN, H. R. Mulher encarcerada: trajetória entre a indignação e o sofrimento por atos de humilhação e violência. 2007, 174 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

CONSTANTINO, Patrícia (Org.); MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). Deserdados Sociais: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015.

Correio 24 horas Bahia. Sexo vigiado: visita íntima é separada por lençóis e tem hora marcada. Correio 24 horas. Bahia, 28 nov. 2014. Disponível em <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/sexo-vigiado-visita-intima-e-separada-por-lencois-e-tem-hora-marcada/>>. Acesso em 01 mar. 2019.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2009.

G1 São Paulo. Abandono é a principal diferença entre mulheres e homens na cadeia, diz Drauzio Varella. G1 São Paulo. São Paulo, 12, jul. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-ehomens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>>. Acesso em 24 jun. 2019.

GIL, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Informativo Rede Justiça Criminal, Julho-2015, Reedição. Boletim Temático: Revista Vexatória. jul. 2015. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/wpcontent/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-otema.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2019.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; Instituto Terra Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária Nacional (Amicus Curiae). Memorial apresentado no Habeas Corpus 143641. São Paulo, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/Memorial_HC_143641_Amicus_Curiae.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC. Mulheres em Prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. 2017. Disponível em: <<http://itcc.org.br/mulheresemprisao/>>. Acesso em 14 jun. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. A privação da Liberdade: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena. Volume 7. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LAGO, Natália Bouças do. Mulheres na prisão: Entre famílias, batalhas e a vida normal. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

LIMA, Leilane Dantas e Amanda Carolina Petrolino da Silva. Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade. Disponível em <

Mães do Cárcere - Parte 1. 2011. (11m29s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CGIR0Hqsn6k>>. Acesso em 29 jan. 2019.

Mães do Cárcere - Parte 2. 2011. (7m42s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_j0UTQmLUg4>. Acesso em 29 jan. 2019.

Mulheres em Prisão [blog]. Quem são essas mulheres. Disponível em: <<http://mulheresemprisao.org.br/quem/>>. Acesso em 10 jun. 2019.

Nascer nas prisões | gestar, nascer, cuidar. 2017. (24m25s) Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vmi6r-M-K0U>> Acesso em 22 jun. 2019.

Notícias O Globo Rio. Pesquisa da UFRJ traça o drama da maternidade atrás das grades. O Globo Rio, Rio de Janeiro, 24 nov. 2015. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/pesquisa-da-ufrj-traca-drama-da-maternidade-atras-das-grades-18123582>> Acesso em 20 jun. 2019.

PONTE, Emmanuel. Mãe, esposa, vagabunda: o estigma das mulheres encarceradas apresentado no seminário Tortura e Encarceramento em Massa. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC, São Paulo, 15 jul. 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mae-esposavagabunda-o-estigma-das-mulheres-encarceradas-apresentado-no-seminario-tortura-e-encarceramento-em-massa/>>. Acesso em 24 jun. 2018.

PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa e Isael José Santana. Inobservância do princípio da intransmissibilidade da pena: mulheres que mantêm relacionamento afetivo com apenados. 2011. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/semex/article/view/455/453.pdf>>

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIO DE JANEIRO. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Relatório temático: mulheres, meninas e privação de liberdade no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Jan. 2016. Disponível em <<https://drive.google.com/file/d/0BylgDzCTzaAEeGo3dDVhM0cxaU0/view>> Acesso em 11 nov. de 2018.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 180 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília. Brasília, jul. 2006.

SANTOS, June Cirino dos. Encarceradas: A mulher em face do poder punitivo do Estado. 2014. Monografia em curso de Direito – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

SILVA, Amanda Daniele. Encarceramento e monoparentalidade feminina: as reclusas e suas famílias. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. [online]. São Paulo: editora UNESP; São

Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>>. Acesso em 05 mar. 2018.

World PrisonBrief [sítio]. Disponível em: <<http://prisonstudies.org/>>. Acesso em 21 fev. 2018